



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180414 - MT(2024/0414295-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078
GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406
RECORRIDO : MEIRE MARIA DE BARROS - COMBUSTIVEIS
ADVOGADOS : ARIANA SILVA PINHEIRO - MT0175730
GIVANILDO GOMES - MT0126350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto; a decisão aplica o óbice da Súmula 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que se pleiteou a imissão na posse de dois imóveis decorrentes de escritura pública de dação em pagamento; o valor da causa foi fixado em R\$ 56.281,25.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: saber se o Tribunal de origem deveria suspender o processo nos termos do art. 313, V, a, do CPC em razão de prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão do processo por prejudicialidade externa tem caráter facultativo e depende da avaliação do magistrado segundo as circunstâncias do caso concreto; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão por prejudicialidade externa não é obrigatória e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 85, 485, 315; CC, art. 935.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1197910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1905200/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180414 - MT (2024/0414295-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078
GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER -
PR057406
RECORRIDO : MEIRE MARIA DE BARROS - COMBUSTIVEIS
ADVOGADOS : ARIANA SILVA PINHEIRO - MT0175730
GIVANILDO GOMES - MT0126350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto; a decisão aplica o óbice da Súmula 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que se pleiteou a imissão na posse de dois imóveis decorrentes de escritura pública de dação em pagamento; o valor da causa foi fixado em R\$ 56.281,25.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: saber se o Tribunal de origem deveria suspender o processo nos termos do art. 313, V, a, do CPC em razão de prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão do processo por prejudicialidade externa tem caráter facultativo e depende da avaliação do magistrado segundo as circunstâncias do caso concreto; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspensão por prejudicialidade externa não é obrigatória e o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 85, 485, 315; CC, art. 935.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1197910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1905200/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 571-572):

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS - VENCIMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DO NEGÓCIO

JURÍDICO DECLARADA EM OUTRO PROCESSO - INVIABILIDADE DA POSSE - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS (ARTIGO 85, §11, DO CPC) – RECURSO NÃO PROVIDO. Se a Ação de Imissão na Posse está fundamentada nos imóveis adquiridos por Escritura Pública de Dação em Pagamento declarada nula em processo conexo, ocorre a perda superveniente do objeto da lide, sobretudo porque o autor não é proprietário, um dos requisitos para o deferimento do pedido. Aplica-se na segunda instância o art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

612):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO – VIA INADEQUADA PARA ESSA FINALIDADE – INVIABILIDADE – CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DA MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não verificados os vícios apontados, mas sim o propósito de rediscutir o mérito. Não evidenciado o caráter manifestamente protetatório, a multa prevista nos artigos 81 e 1.026, §2º do CPC é indevida.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 313, V, *a*, do CPC, porque a sentença de mérito na ação de imissão na posse dependeria do julgamento, com trânsito em julgado, da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico conexa, impondo a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em interpretação do art. 313, V, *a*, do CPC, dos julgados: TJ-RJ, APL 00299017820148190208, que determinou a suspensão do feito por prejudicialidade externa; e TJ-DF, AI 07130781920218070000, que confirmou a suspensão de execução ante possível conflito de decisões.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, e se determine a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico conexa.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de imissão na posse em que a parte autora pleiteou ser imitada na posse de dois imóveis decorrentes de escritura pública de dação em pagamento, cujos imóveis são das matrículas n. 4.387 e 15.204 do 1º Serviço Notarial e Registral de Poconé, cujo valor da causa é de R\$ 56.281,25.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, em razão da anulação, em outro processo conexo, da escritura pública de dação em pagamento, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afirmando a inviabilidade da posse por ausência da condição de proprietária após a declaração de nulidade do negócio jurídico em processo conexo, e majorou os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II - Art. 313, V, "a", do CPC

O recorrente sustenta violação ao art. 313, V, "a", do CPC, argumentando que o Tribunal de origem, ao extinguir a ação de imissão de posse sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, deveria ter determinado a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade da escritura pública de dação em pagamento.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se observa dos autos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação de imissão na posse

ajuizada pela recorrente, tendo em vista a declaração de nulidade, em processo conexo, da Escritura Pública de Dação em Pagamento que fundamentava o pedido de imissão.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a suspensão do processo pela prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, configurando-se faculdade do magistrado, que deve avaliar a plausibilidade da medida conforme as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, destaco precedente recente da Quarta Turma deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...] PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que 'a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto'. Precedentes. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

No mesmo sentido, a Terceira Turma já se manifestou:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. [...] 2. Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, a, e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto. [...] (AgInt no REsp n. 1.905.200/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, expressamente consignou que "trata-se de 3 processos conexos, de modo

que serão decididos em conjunto, evitando, assim, a possibilidade de conflito de entendimentos, sendo infundada a tese de suspensão desta causa".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.180.414 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0414295-3

Número de Origem:

00219394220148110041 219394220148110041

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078

ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406

GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977

RECORRIDO : MEIRE MARIA DE BARROS - COMBUSTIVEIS

ADVOGADOS : GIVANILDO GOMES - MT0126350

ARIANA SILVA PINHEIRO - MT0175730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026